

Vigilante

Quadro 4.20 — p. 2970:

A configuração deste quadro deve ser a que segue:

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Vigilante de 1.ª classe	R	Vigilante principal	N
Vigilante de 2.ª classe	S	Vigilante de 1.ª classe	Q
Vigilante	U		
Vigilante auxiliar	T	Vigilante de 2.ª classe	S

Fiel de depósito e armazém (conservação e guarda)Quadro 4.19 — p. 2970 (quadro já corrigido no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1982):

A configuração deste quadro deve ser a que segue:

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Chefe de armazém	L	Chefe de armazém	I
Fiel principal	N	Fiel principal	L
Encarregado de depósito	Q		
Fiel de armazém	R	Fiel de 1.ª classe	O
Fiel de 1.ª classe	Q ou S		
Fiel	S		
Fiel de depósito	S	Fiel de 2.ª classe	Q
Fiel de 2.ª classe	S		
Ajudante de fiel	S		

Motorista de pesados

Quadro 4.26 — p. 2971:

A configuração deste quadro deve ser a que segue:

Designação anterior	Letra	Designação actual	Letra
Motorista de pesados	Q	Motoristas de pesados de 1.ª classe	N
Motorista	S		
Mecânico automobilista (a)	S	Motoristas de pesados de 2.ª classe	P

(a) Que desempenhem funções de motorista de pesados.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 26 de Janeiro de 1982. — Pelo Secretário-Geral do Conselho da Revolução, *Mário José Vargas Cardoso*.**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 354-B/81, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro

de 1981, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa anexo n.º 1, onde se lê:

06 — Ministério das Finanças e do Plano

Cap. 20, div. 04, subdiv. 01, C. F. 9.01.0, C. E. 69.00, alínea 1.

Passivos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazo — 17 104.
Cap. 60, div. 03, subdiv. 01, C. F. 8.03.0, C. E. 39.00, alínea 4.

19 — Ministério da Qualidade de Vida

Cap. 50, div. 18 — Despesa e conservação do ambiente.

deve ler-se:

06 — Ministério das Finanças e do Plano

Cap. 20, div. 04, subdiv. 01, C. E. 69.00 — Passivos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazo.
C. F. 9.01.0, C. E. 69.00, alínea 1 — Dotação própria — 17 104.
Cap. 60, div. 03, subdiv. 01, C. F. 8.03.2, C. E. 39.00, alínea 4.

19 — Ministério da Qualidade de Vida

Cap. 50, div. 18 — Defesa e conservação do ambiente.

No mapa anexo n.º 2, onde se lê «Receitas correntes, cap. 04, grupo 01, artigo 01 'Estado (OGE)» deve ler-se «Receitas correntes, cap. 04, grupo 01, artigo 01 'Estado (CGE)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 38/82

de 6 de Fevereiro

Considerando a necessidade de contemplar situações específicas relacionadas com a inevitabilidade da existência de prestação de trabalho extraordinário por parte do pessoal operário e auxiliar em serviço nas residências oficiais do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, respectivamente;

Considerando que essas situações não encontram contrapartida remuneratória suficiente em consequência dos limites impostos ao quantitativo de horas de prestação de actividade laboral pelo Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Poderão os funcionários do quadro do pessoal operário e auxiliar da Secretaria-Geral da Presidência da República em serviço na residência oficial do Presidente da República prestar, sempre que estritamente necessário, trabalho extraordinário para além do limite de horas fixado no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, não podendo, neste caso, a remuneração auferida exceder 85 % da retribuição base correspondente auferida durante o período normal de trabalho.

Art. 2.º O regime estabelecido no número anterior é extensivo, nos mesmos precisos termos, ao pessoal de idêntico quadro da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros que prestar serviço na residência oficial do Primeiro-Ministro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 39/82

de 6 de Fevereiro

Verificando-se a necessidade de prorrogar até 31 de Junho de 1982 o regime excepcional previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 90/81, de 28 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 90/81, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

3 — O regime excepcional previsto nos números anteriores cessa em 30 de Junho de 1982 ou, no caso de ter sido entretanto celebrado contrato de viabilização, na data da sua assinatura.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 40/82

de 6 de Fevereiro

1. Considerando que os efectivos propostos para o quadro paralelo, criado pelo Decreto-Lei n.º 386/76, de 22 de Maio, foram calculados por simples estimativa, com base nos quadros orgânicos então existentes na Guarda Fiscal de Moçambique e polícias fiscais pertencentes aos demais territórios descolonizados em África.

2. Considerando que não foi definida naquele diploma a situação dos oficiais de complemento integrados nem tão-pouco foram incluídos no mapa de